

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2025

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelece critérios para a comercialização e rastreabilidade dessas substâncias e dispõe sobre penalidades administrativas e agravantes penais.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

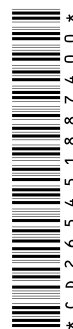
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelecendo diretrizes e instrumentos voltados à proteção da sociedade contra os riscos associados ao desvio, à utilização indevida e à circulação irregular dessas substâncias.

A proposição define que essa política será orientada pela prevenção, fiscalização, rastreabilidade e responsabilização, integrando órgãos de segurança pública, saúde, meio ambiente e regulação sanitária.

Prevê, entre outras medidas:

- i) critérios para a comercialização e transporte – exigindo cadastro atualizado de empresas e pessoas físicas autorizadas, licenciamento específico e comunicação obrigatória às autoridades competentes sobre movimentação dessas substâncias;



- ii) sistema de rastreabilidade – a implementação de mecanismos de controle digital para acompanhar o ciclo completo das substâncias químicas tóxicas, desde a produção/importação até a destinação final, com o objetivo de evitar desvios para fins ilícitos;
- iii) penalidades administrativas – que poderão ser aplicadas a quem descumprir normas de controle e segurança, incluindo multas, suspensão de atividades e cassação de licenças;
- iv) agravantes penais – aumento de pena em crimes nos quais fique comprovado o uso criminoso de substâncias químicas tóxicas, em especial quando destinadas à produção de entorpecentes, explosivos, armas químicas ou em atentados contra a saúde coletiva e o meio ambiente;
- v) integração institucional – articulação entre órgãos federais, estaduais e municipais para a troca de informações, fiscalização e aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas ao tema.

A aquisição, o transporte e o armazenamento de substâncias químicas de alto risco somente poderão ser realizados por pessoas jurídicas autorizadas ou instituições públicas, para fins científicos, médicos, industriais, educacionais ou outros expressamente previstos em regulamento.

O descumprimento das obrigações previstas no projeto sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis: I – advertência; II – multa proporcional ao porte e à reincidência, podendo atingir até 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual do infrator; III – suspensão da atividade por até 180 (cento e oitenta) dias; IV – cassação do alvará de funcionamento ou licença de operação, em caso de reincidência.

O uso doloso de substância química de alto risco com o objetivo de causar morte, lesão corporal ou risco à saúde será considerado



circunstância agravante nos crimes previstos nos arts. 121, 129 e 132 do Código Penal.

O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo: I – a lista das substâncias químicas de alto risco sujeitas a controle especial; II – os critérios técnicos para inclusão, exclusão e atualização dessa lista; III – os órgãos responsáveis pela fiscalização, monitoramento e aplicação das sanções previstas; IV – os procedimentos de notificação obrigatória de operações suspeitas; V – as obrigações específicas de registro, rastreamento e segurança para os agentes econômicos autorizados; VI – os mecanismos de cooperação entre entes federais, estaduais e municipais para o cumprimento da política.

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei nasce como resposta legislativa a um cenário preocupante: o aumento de casos de envenenamento doloso por substâncias químicas de alta toxicidade, frequentemente adquiridas com aparente facilidade e utilizadas de forma criminosa, razão pela qual cabe ao Congresso Nacional cumprir seu papel de responder aos anseios da sociedade por mais segurança, protegendo vidas sem comprometer o desenvolvimento científico e industrial do país.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.



O Projeto de Lei em análise propõe instituir a Política Nacional de Prevenção ao Uso Criminoso de Substâncias Químicas Tóxicas, estabelecendo regras de comercialização, rastreabilidade e penalidades.

Não obstante as boas intenções do ilustre Autor, entendemos que a implementação do disposto no projeto resultaria em sobreposição com o robusto arcabouço legal e regulatório já existente no país, que abrange mecanismos consolidados de controle, fiscalização e responsabilização relacionados ao uso e movimentação de substâncias químicas.

Com efeito, o Brasil já dispõe de normas abrangentes e efetivas relacionadas ao tema. A Portaria MJSP nº 204/2022 rege o controle de produtos químicos sujeitos à fiscalização pela Polícia Federal, incluindo listas específicas de substâncias, requisitos de rastreabilidade, comunicação obrigatória, armazenamento e sanções administrativas. De outra parte, a Lei nº 10.357/2001 complementa esse sistema ao regulamentar produtos usados na fabricação ilícita de entorpecentes, com exigência de cadastro e comunicação de movimentações. Em paralelo, a Lei nº 6.360/1976 trata do controle sanitário de substâncias químicas e medicamentos, enquanto a Lei nº 9.605/1998 prevê sanções para o uso indevido de substâncias perigosas com impacto ambiental.

Também no âmbito do Poder Executivo, o Exército Brasileiro possui regras consolidadas para produtos com potencial de uso dual, especialmente por meio das Portarias COLOG nº 240/2019 e nº 147/2019, que tratam de controle, rastreabilidade, licenciamento e penalidades. Já na área da saúde, a ANVISA também exerce papel crucial com resoluções como a RDC nº 301/2019 (boas práticas e rastreabilidade), a RDC nº 90/2008 (controle de produtos sujeitos à fiscalização sanitária) e a RDC nº 222/2018 (gestão de resíduos perigosos). Além disso, a recente Lei nº 15.022/2024 fortalece a governança nacional ao estabelecer cadastro e gestão estruturada das substâncias químicas produzidas e importadas no país.

Nesse sentido, entendemos que o país já possui um sistema regulatório amplo e funcional para o controle de substâncias químicas tóxicas. De fato, ao invés de criar outros instrumentos legislativos paralelos, seria prioritário fortalecer a coordenação entre órgãos competentes, aprimorar a



fiscalização e promover maior harmonização normativa. A nosso ver, a aprovação do projeto em análise acarretaria sobreposição regulatória, insegurança jurídica e aumento de complexidade para o setor produtivo, especialmente diante da ausência de critérios técnicos claros.

Diante do exposto **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.720, de 2025.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2026-9946

